

**MINISTÉRIO DAS PESCAS E ECONOMIA
MARÍTIMA E DAS FINANÇAS**

Despacho Conjunto n.º 01/GMPEM/2006

A exploração racional dos recursos haliêuticos, de modo a garantir a sua perenidade, é uma das pedras basulares da política do Governo para o sector das pescas.

Para atingir tal objectivo é indispensável a adopção de medidas adequadas de gestão e de conservação dos recursos haliêuticos existentes nas águas marítimas-nacionais.

Assim,

Considerando que, as operações conexas de pesca são realizadas na nossa Zona Económica Exclusiva, fora do controlo das autoridades nacionais competentes, nomeadamente em matéria aduaneira e fiscal, por falta das condições necessárias realização dessas operações nas zonas portuárias nacionais; Considerando ainda que tais operações têm vindo a ser realizada, por períodos longos, para apoiar às actividades dos navios de pesca, mormente, no transbordo de pescado e no aprovisionamento em combustível, lubrificantes, mantimentos e materiais da pesca.

Tendo em conta que o estacionamento dos navios de operações conexas de pesca nas zonas de pesca por longa duração, é susceptível de causar prejuízos ao ambiente marinho, quer pela descarga de elementos poluentes, quer pelo aumento de pressão sobre os recursos.

Havendo a necessidade de harmonizar medidas de gestão dos recursos haliêuticos a nível da sub-região, nomeadamente na zona reservada à actividade da pesca artesanal, com vista a aumentar a

contribuição deste subsector nos esforços do Governo no desenvolvimento económico e na luta contra a pobreza.

Nesta conformidade, e ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto Lei n.º 16-A/2000, de 22 de Agosto, os Ministros das Pescas e Economia Marítima e das Finanças.

Determinam o seguinte:

1. As operações de pesca conexas, definidas no artigo 3.º, da Lei Geral das Pescas, poderão ser realizadas na Zona Económica Exclusiva da Guiné Bissau nas condições seguintes:

- a) Número máximo de operações: 10 operações por trimestre;
- b) Duração máxima de cada operação:
 - 48 horas, para o abastecimento em combustível e, transbordo de pescado;
 - 72 horas, para o abastecimento em víveres e materiais de pesca e transferência de tripulações.

2. As operações de pesca conexas a realizar, nos termos do número anterior, serão controladas pelo Observador de Pesca a bordo do navio beneficiário.

3. Ao Observador de Pesca compete comunicar, via rádio, aos serviços competentes da FISCAP, o início e o fim das operações e apresentar o respectivo relatório sucinto, independente do relatório da sua missão, no qual devem constar, designadamente, os dados seguintes.

3.1. Tipo de operação;

3.2. Nome e número de autorização dos navios envolvidos;

3.3. Início e fim da operação (data e hora);

3.4. Local do operação (nome e coordenadas);

3.5. No caso de pescado, a quantidade e espécies transbordadas.

4. É interdita a realização no Mar Territorial de operações de pesca conexas previstas nas alíneas a) e c), do número 3 do artigo 3.º da Lei Geral das Pescas.

5. São aprovadas as taxas de operações de pesca conexas constantes do anexo ao presente despacho e fica revogado o anexo III ao Despacho n.º 2/2001, de 1 de Outubro.

6. As formalidade aplicáveis ao pedido e à autorização das operações de pesca conexas são as que constam do artigo 39.º do Decreto n.º 4/96, de 2 de Setembro, (Regulamento da Pesca industrial).

7. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Bissau, 4 de Janeiro de 2006. - O Ministro das Pescas e Economia Marítima Dr. **Abdú Mané**. — O Ministro das Finanças, Dr. **Victor Mandinga**.

ANEXO

Ao Despacho Conjunto n.º 01 /2006

Taxas de Operações Conexas de Pesca

(a que se refere o n.º 5 do despacho conjunto n.º 01/2006, de 4 de Janeiro, dos Ministros das Pescas e Economia Marítima e das Finanças)

TIPO DA OPERAÇÃO	TAB	MONTANTE
1. ABASTECIMENTO EM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	a - até 1.500	36.000
	b - superior a 1.500	42.000
2. ABASTECIMENTO EM VÍVERES E MATERIAIS DE PESCA E TRANSFERÊNCIA DE TRIPULAÇÕES	a - até 750	24.000
	b - superior a 750	30.000
. TRANSBORDO DE PESCADO	a - até 1.000	60.000
	b - superior a 1.000	72.000

PARTE III
AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS
DIRECÇÃO NACIONAL DO BCEAO PARA GUINÉ-BISSAU
AGÊNCIA PRINCIPAL DE BISSAU
SERVIÇO DE CRÉDITO

Taxa média anual de desconto do B.C.E.A.0 durante o ano 2006.

Período	Taxa em(%) (a)	Dias (b)	Ponderação C = (a)x(b)
1 Janeiro 2005 a Dezembro 2005	4,5000%	365	1642,5000
TOTAL		365	1642,5000

TAXA MEDIA ANUAL	Total (c) / total (b)	4,5000%
-------------------------	-----------------------	---------